

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2418, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

"DEFINE O LIMITE DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A QUE ALUDE O § 3º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALTERADO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000, E Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EVANDRO LUIS GAVA, Prefeito Municipal de Nova Veneza/SC, faz saber a todos, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica definido como limite o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, assim considerado o chamado teto de aposentadoria do INSS para as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com redação introduzida pelas emendas constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2.000, nº 37, de 12 de junho de 2002, e nº 62, de 09 de dezembro de 2009 para a administração pública direta e indireta do Município de Nova Veneza.

§ 1º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput do artigo, o pagamento será feito sempre por meio de precatório, sendo facultada a parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Os débitos apurados em processos judiciais, cujos valores se enquadram no caput deste artigo, serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV.

§ 3º As obrigações definidas como de pequeno valor serão pagas em estrita observância à ordem cronológica da apresentação das requisições, contados da data do recebimento na Procuradoria Geral do Município, do ofício requisitório expedido pela autoridade judiciária competente.

§ 4º A procuradoria Geral do Município manifestar-se-á acerca da regularidade das requisições e elaborará a lista das obrigações de pequeno valor devidas pelo Município e Nova Veneza, encaminhando-a a Secretaria Municipal de Administração e Finanças para que esta autorize a liberação dos recursos destinados a solvência da RPV.

§ 5º Para os fins do artigo 87 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, fica estabelecido o conceito de "pequeno valor" no montante equivalente ao teto de aposentadoria do INSS, em vigor na data da requisição.

Art. 2º Os valores que excederem o previsto no caput do artigo 1º desta lei serão incluídos no Orçamento Anual do Município, para pagamento na forma de precatório, apresentados até a data limite de 1º de junho de cada ano, efetivando-se no exercício posterior.

Art. 3º Para que os precatórios possam ser adimplidos pelo Município, deverão ser requisitados pelo Presidente do Tribunal respectivo ao processo originário que lhe deu causa.

Art. 4º OS precatórios e as requisições de pequeno valor deverão obedecer à ordem cronológica de inscrição, que será atualizada trimestralmente pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município.

Art. 5º O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da apresentação de requerimento à Procuradoria Geral do Município, instruído com certidão, expedida pelo Cartório ou Secretaria, demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação..

Art. 6º Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Município

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Nova Veneza/SC, 12 de dezembro de 2014.

EVANDRO LUIS GAVA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada em 12 de dezembro de 2014.

CÉSAR AUGUSTUS BORTOLUZZI
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/04/2015

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE